



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0002372-42.2009.8.14.0070
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ABAETETUBA – 3ª VARA PENAL
APELANTE: NAZARENO TEOBALDO MARGALHO PIMENTEL
ADVOGADO (A): DR. ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §9º CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

-Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

-Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, que foi publicada em cartório, em 19/07/2012, fl. 59, este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação ao tipo contido no Art. 129, § 9º do CPB, pois transcorrido lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos exigidos, contado da última causa interruptiva.

-Ressalva-se que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória (19/07/2012), e a inclusão do feito na pauta para julgamento pela 1ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 31/01/2017, tempo mais que necessário à prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, DE OFÍCIO, declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, quanto ao crime previsto Art. 129, §9º do CPB imputado ao apelante Nazareno Teobaldo Margalho Pimentel, conforme Arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Nazareno Teobaldo Margalho Pimentel, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 53/59, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal - violência doméstica) a pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia



24/09/2009, por volta de 20:30 horas, a vítima encontrava-se na residência do casal, ocasião em que chegou o réu, passando a ofender a companheira, sob a alegação de que a mesma teria ligado para sua amante.

No curso da discussão, o apelante, inconformado com a postura da então companheira, passou a agredi-la fisicamente com socos, pontapés, bem como usando uma ferramenta, tipo chave de boca, causando as lesões descritas, às fls. 09.

Recebida a denúncia, foi designada e realizada audiência de instrução às fls. 38/39.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 77/79, requerendo o redimensionamento da pena para que seja fixada no seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 83/85, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, às fls. 88/89 que se pronunciou preliminarmente pela extinção da punibilidade pela prescrição superveniente e no mérito pelo improvimento.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE ARGUIDA PELA DOUTA PROCURADORA DE JUSTIÇA.

A Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, às fls. 88/89, se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

No caso dos autos, necessária se faz a declaração de ofício da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva na forma Superveniente ou Intercorrente, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ressalvando-se que a referida modalidade de prescrição é analisada com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação, situação do presente processo, e corre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, sendo que alguns doutrinadores a chamam de prescrição retroativa intercorrente. O recorrente foi processado, julgado e condenado pelo crime tipificado no Art. do art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal - violência doméstica) a pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto. Nota-se que por ter sido interposto recurso exclusivamente pela Defesa, qualquer readequação na dosimetria da pena não poderia mais ser feita para piorar a situação do recorrente, nos termos do princípio da proibição da reformatio in pejus.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.



Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, que foi publicada em cartório, em 19/07/2012, fl. 59, este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação ao tipo contido no Art. 129, § 9º do CPB, pois transcorrido lapso temporal superior aos 04 (quatro) anos exigidos, contado da última causa interruptiva.

Ressalva-se que transcorreu um período superior a 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória, e a inclusão do feito na pauta para julgamento pela 1ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 31/01/2017, tempo mais que necessário à prescrição.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperiosa é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à prática do crime em questão, não sendo possível submeter o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EXAMINADA COM BASE NA PENA APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL OCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. (...) 2.. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, ainda que o tema não tenha sido abordado na decisão agravada, por se tratar de matéria de ordem pública, admite-se a sua análise na presente via. 3. Regulado o prazo prescricional com base nas penas imputadas, de 03 anos de reclusão pela prática do delito do art. 304 do Código Penal e 05 anos de reclusão como incurso no art. 239 da Lei n.º 8.069/90, os respectivos prazos prescricionais devem ser de 08 (oito) anos e 12 (doze) anos, a teor do art. 109, incisos III e IV, do Código Penal. 4. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação em 18/10/2004, publicada em cartório no dia 28/10/2004, este é o último marco interruptivo da prescrição. 5. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação ao tipo do art. 304 do Código Penal, pois transcorrido lapso temporal superior aos 08 (oito) anos exigidos, contado da última causa interruptiva. 6. Agravo regimental desprovido. Declarada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 304 do Código Penal. [STJ. AgRg no AREsp 232143 / PE. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120). 5ª TURMA. J. 21/03/2013. DJe 02/04/2013]

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N.º 6.368/76. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto decorrido lapso temporal superior a 08 anos entre a publicação de sentença condenatória, transitada em julgado para o Ministério Público, e o trânsito em julgado da condenação para a Defesa, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal. 2. Ordem de habeas corpus concedida para declarar extinta a punibilidade quanto aos crimes imputados ao Paciente, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente. [STJ. HC 210287 / ES. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 16/04/2013. DJe 23/04/2013]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro de ofício extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no Art. 129, §9º do CPB imputado ao apelante Nazareno Teobaldo



Margalho Pimentel, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 31 de janeiro de 2017.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora